



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social São João da Boa Vista
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. RETIFICAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Donizete Ferreira apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 10/08/2006, autuado sob o NB [REDACTED]. Sendo assim, o benefício foi concedido pelo INSS por ter sido preenchido 35 anos de tempo de contribuição.

De qualquer forma, o segurado apresentou pedido de revisão em 17/04/2015, alegando ter exercido atividade especial entre 14/12/1998 até 21/08/2003 e 08/11/2004 até 10/08/2006, pois com o reconhecimento da atividade especial mais a conversão do período comum em atividade especial, faz jus a concessão da aposentadoria especial.

O INSS indeferiu o pedido de revisão, além disso retificou o reconhecimento da atividade especial para excluir o reconhecimento do período de 01/07/1992 até 13/12/1998 e, em razão disso, o segurado não preenche 35 anos de tempo de contribuição.

Desta forma, foi constatado indício de irregularidade na concessão do benefício em razão do cômputo indevido de atividade especial. Sendo assim, restou caracterizado irregularidade uma vez que a perícia médica retificou o reconhecimento da atividade especial para excluir o reconhecimento do período de 01/07/1992 até 13/12/1998, violando o disposto na art. 64 e 68 do Decreto 3.048 de 1999.

Após o processo de apuração de irregularidade, no qual foram ofertadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, respeitando o devido processo legal, o INSS decidiu cobrar os valores recebidos indevidamente.

Recurso ordinário interposto pelo segurado, requerendo o reconhecimento dos períodos de 01/07/1992 até 13/12/1998, 14/12/1998 até 21/08/2003 e 08/11/2004 até 10/08/2006 como atividade especial, pois faz jus a concessão da aposentadoria especial. Ademais, alega recebimento de boa-fé do benefício.

O acórdão nº 3997/2016 da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Donizete Ferreira interpôs recurso especial, alegando que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé e com caráter alimentício. Ademais, suscita errônea interpretação de lei pelo INSS ao reconhecer o período de 1992 até 1998, devendo ser aplicado o Enunciado nº 38 do CRPS, que versa sobre a desnecessidade de devolução de valores quando a irregularidade for causada pela retificação da perícia médica.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 3771/2017 da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 08/06/2017, negou provimento ao recurso especial do segurado, mantendo o processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (data do requerimento em 29/06/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 3852/2014 da 4ª Câmara de Julgamento, no qual isentou a devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, além da irrepetibilidade de verbas alimentares.

Não foram apresentadas contrarrazões apresentadas pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos no sentido de submeter a questão controversa ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o segurado suscita divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmara de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial e resoluções do Conselho Pleno.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 3771/2017 da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do segurado, mantendo o processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Adiante, foi apresentado a Resolução nº 10 de 2013 como decisão paradigma da controvérsia, pois foi decidido pela desnecessidade de devolução de valores em benefício por incapacidade recebidos de boa-fé objetiva quando a revisão se dá por matéria exclusivamente médica:

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO MÉDICA DO BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Pressupostos de admissibilidade alcançadas na forma dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Caso concreto. Impossibilidade de devolução ante o caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé conforme jurisprudência e entendimento da AGU por meio da Súmula nº 72. **Inaplicabilidade do entendimento contido no Parecer Conjur/MPS nº 616, Questão 15, que trata de devolução nos casos de interpretação errônea da lei o que difere do presente processo cuja revisão se deu por alteração de entendimento médico.** Inexistência de expressa menção do conceito de erro contido no art. 154, inc. II §§ 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Vedação de interpretação extensiva prejudicial à segurada. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e no mérito, improvido.

Por outro lado, a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente, mesmo quando presente a boa-fé do segurado, é prevista na questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, conforme trecho abaixo:

“Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?”

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, e necessário que o fato fique comprovado em sede de processo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. E o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário”.

Consequentemente, a divergência da matéria de direito deverá ser restrita a expressão “*errônea interpretação da norma*”, uma vez que a Resolução nº 10/2013¹ afasta a aplicabilidade da questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 por diferenciar o mister da perícia médica na análise de incapacidade laborativa para fins previdenciários com o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Desta forma, a irregularidade dos autos foi identificada pelo INSS com o reconhecimento indevido da atividade especial durante o período de 01/07/1992 até 13/12/1998, tendo em vista que o segurado foi exposto a nível de pressão sonora de 65 a 105 dB.

¹ Trecho retirado do voto condutor da Resolução nº 10 de 2013 de Relatoria da Conselheira Livia Maria Rodrigues Nazareth: “Neste sentido, não me parece que a Questão 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010 se aplica ao caso, posto que trata, especificamente, da “restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente por força de errônea interpretação da norma” conforme texto da questão 15 formulada. Se a revisão se deu por mudança de entendimento médico, não há que se falar em errônea interpretação da norma, posto que não é da competência médica do perito informar o preenchimento dos requisitos na data da doença e da incapacidade fixada”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Contudo, tal fato ocasiona a violação do código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1964:

1.1.6	RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde.	Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.
-------	--	--	-----------	---------	---

Primeiramente, deve ser ressaltado que a exposição a ruído entre níveis mínimo e máximo de pressão sonora não reflete o conceito de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente entre os referidos períodos, uma vez que o nível máximo de ruído retrata o pico da exposição e não o nível médio de pressão sonora projetada para uma jornada de 08 horas.

Cabe elaborar a explanação sobre a comprovação de exposição a ruídos por níveis máximos e mínimos de pressão sonora.

O cálculo da efetiva exposição projetada para uma jornada de 08 horas não compreende a média aritmética simples das grandezas “65” até “105” dB, tendo em vista que cada nível de pressão sonora possui um limite temporal máximo de exposição, devendo haver o cálculo da média ponderada para resultar no efetivo nível de pressão sonora o qual o segurado foi exposto, conforme tabela do anexo nº 01 da NR-15.

Destarte, o cerne da questão é se o reconhecimento de atividade especial é matéria exclusiva da perícia médica como o reconhecimento de incapacidade laborativa para fins previdenciários.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Lei 11.907 de 2009 estrutura várias carreiras do Poder Executivo Federal, dentre elas a de Médico Perito Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, nomenclatura anterior a atual denominação para Perito Médico Federal – PMF, prevista no § 3º do art. 30:

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as [Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e [8.213, de 24 de julho de 1991](#), e à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e, em especial a:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;**
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;**
- III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e**
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.**

Posteriormente, a Lei 12.842 de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, prevê no seu art. 5º os atos privativos de médico:

Art. 5º São privativos de médico:

- I - (VETADO);**
- II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;**
- III - ensino de disciplinas especificamente médicas;**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Em razão disso, a retificação do reconhecimento de atividade especial não apresenta subsunção em matéria privativa à perícia médica, mas sim de **errônea interpretação da norma** previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da atividade especial por exposição a agente nocivo ruído é objetiva, ou seja, exposição acima do limite de tolerância de 80 dB.

Portanto, apesar de ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, o acórdão hostilizado está de acordo com a questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

